



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000755-43.2008.)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

APELANTE : Lenilson Santos da Silva

DEFENSOR : Neide Vinagre Nobre

APELADO : Justiça Pública Estadual

PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Tentativa de homicídio. Sessão do júri. Condenação. Materialidade e autoria. Comprovação. Tese afastada pelo júri popular. Acolhimento da tese acusatória. Prescindibilidade de fundamentação. Valoração da prova de acordo com a convicção íntima dos jurados. Soberania dos veredictos. Condenação mantida. Desprovimento.

_ Proferida a decisão, pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", CF).

_ É cediço que no Tribunal do Júri, os jurados não estão adstritos a justificar os motivos de sua condenação, nem quais as provas que se basearam para formarem a sua convicção, para que seja cumprido o princípio constitucional da Soberania dos Veredictos.

_ Desprovimento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Lenilson Santos da Silva**, que foi condenado pelo Tribunal do Júri, à pena privativa de liberdade pelo período de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, por ter infringido a norma prevista no art. 121¹, c/c o 14, II², ambos do Código Penal.

Infere-se dos autos que foram denunciados, Severino Pereira da Silva, conhecido como “Siva”, e Lenilson Santos da Silva, conhecido como “Chinha”, sob a acusação de, no dia 03/03/2008, por volta das 21:00hs, em frente ao bar do Sr. Geraldo, situado no Sítio Lagoa de Pedra, de terem atentado contra a vida da vítima Adailton Marques da Silva.

Narrou a peça acusatória que, no dia fatídico, a vítima encontrava-se bebendo no bar do Seu Geraldo quando chegou o primeiro denunciado e começou a soltar indiretas para o popular “Dielson”, que bebia com a vítima.

Contou que a vítima pediu que parecem de confusão, e, no entanto, o primeiro denunciado e o “Dielson” começaram a se agredir, chegando logo em seguida o segundo denunciado, filho de Severino, e a vítima, que tentava sair da confusão foi atingida por um disparo de arma de fogo efetuada por Lenilson, sendo a vítima agredida também com um taco de sinuca, mesmo estando inerte no chão do bar.

Segundo a denúncia, a morte não se consumou por circunstâncias alheias a vontade dos denunciados, em virtude da vítima ter sido retirada do local por terceiros que intercederam em tempo hábil.

Requeru a denúncia de Severino Pereira da Silva e Lenilson Santos da Silva, como incurso no art. 121, *caput*, c/c o 14, II, do Código Penal (fs. 02/03).

O Júri absolveu Severino Pereira da Silva e condenou Lenilson Santos da Silva ao cumprimento da pena privativa de liberdade pelo período de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto (fs. 296/298).

Em suas razões, alega que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, sob o argumento de que agiu em legítima defesa de terceiro, ou seja, agiu em defesa do seu pai, vítima de agressão injusta e atual, utilizando para tanto, um taco de sinuca e o revólver do seu pai.

Requer a anulação do julgamento, para que seja submetido a novo julgamento (fs. 346/348).

Contrarrazões às fs. 351/359.

¹ Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

²Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento da apelação (fs. 362/366).

É o relatório.

_ VOTO _ Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior (Relator)

I - MÉRITO:

O recurso deve ser desprovido.

Inicialmente, pretende o apelante a anulação do julgamento, sob a alegação de que a decisão do júri é manifestamente contrária às provas dos autos, sob o argumento de que agiu em legítima defesa de terceiro.

Contudo, sua tese defensiva não foi acolhida pelo Júri Popular, e, analisando as provas contidas nos autos, verifica-se que há elementos para embasar a decisão dos jurados que entenderam por condenar o apelante pelo crime de tentativa de homicídio. Vejamos.

Infere-se que o crime foi presenciado pelo dono do bar, o Sr. Geraldo Marques da Silva, que contou ter sido Severino quem iniciou com as agressões contra Dielson, tendo esse conseguido escapar ileso, porque saiu correndo, e o Lenilson ao chegar em frente ao bar, pegou o revólver do pai e efetuou dois disparos contra a vítima, tendo um deles atingido-a no peito. Eis o seu testemunho prestado em juízo:

“que é dono do bar do Geraldo; que a vítima e Dielson estavam em uma mesa do bar, enquanto o denunciado Severino, Aucimar e Gerson estavam em outra mesa; que todos estavam bebendo; que todos os cinco estavam embriagados; que Dielson perguntou a Aucimar o que ele estava cochichando, e Severino disse não era conta dele; que Dielson saiu para frente do bar; que Severino também saiu; que Severino deu dois tiros em direção a Dielson, mas não atingiu porque Dielson saiu correndo; que a testemunha correu para o local e viu Severino com um revólver na mão; que tentou convencer Severino a parar de atirar; que chegaram dois filhos de Severino, entre eles Lenilson, que Lenilson tomou a arma de Severino e deu dois tiros na vítima, acertando um deles; que a vítima foi atingida por um tiro no peito; que depois que a vítima já estava caída no chão Lenilson e Severino partiram para cima da vítima, agredindo-a com um taco de sinuca; que o taco de sinuca quebrou com as agressões feitas na vítima; que a testemunha e outras pessoas tiraram os denunciados de cima da vítima; que os denunciados foram embora; que se não tivessem ajudados os denunciados teriam matado a vítima; que acredita que Lenilson atirou em Adailton pois pensou que eles estavam discutindo; que ao todo foram disparados quatro tiros disparados, dois disparos feitos por Severino tentando atingir Dielson, e dois disparos feitos por Lenilson tentando atingir o Adailton; que todos os disparos foram feitos com a arma de Severino; que Dielson não provocou Severino para brigar, que Dielson e Severino não se davam bem porque Severino pegou um dinheiro emprestado com Dielson e nunca pagou; que era costume Severino andar armado; que nunca viu Lenilson andar armado; (...) f. 87.

Segundo o testemunho acima, está afastada a tese de legítima defesa de terceiro, eis que foi o pai do apelante quem iniciou as agressões contra “Dielson”, que escapou da briga e teve como vítima, quase fatal, o Sr. Adailnton, por ter sido atingido pelos disparos de armas de fogo efetuado pelo apelante.

É bem verdade, que há nos autos, relatos de que “Dielson quebrou uma garrafa no peito de Severino” (f. 86), contudo, caso seja verdade este fato, a tese de legítima defesa de terceiro também está repudiada, em virtude do meio utilizado para se defender ter sido desproporcional a injusta agressão sofrida, porquanto, não se justifica revidar com disparos de arma de fogo uma agressão com uma garrafa, além de que a vítima não foi a autora da injusta agressão.

Destarte, depreende-se que há provas suficientes para embasar o tese acolhida pelos jurados, e, porquanto a Corte Popular está não está adstrita a observar a regra que determina a fundamentação das decisões (art. 93, IX2, da CF), por força do princípio da Soberania dos Vereditos, devendo-se respeitar a sua decisão, pois, para o sistema de avaliação das provas produzidas, prevalece a íntima convicção ou a certeza moral dos jurados, desde que não seja manifestamente contrária à prova dos autos.

In casu, percebe-se que a decisão do júri não é manifestamente contrária a prova dos autos, porquanto há elementos, nos autos, que indicam que o apelante foi o autor da tentativa de homicídio, e resolveu por afastar a tese da legítima defesa.

Dessa forma, deve-se respeitar a tese acolhida pelo júri popular e que deve ser mantida por força da soberania dos veredictos garantida no art. 5o, XXXVIII, alínea c3, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LATROCÍNIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF.CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL SIGILO DAS VOTAÇÕES. ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS PELOS JURADOS PARA CONDENAR O PACIENTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. (...) 3. Segundo o disposto no art. 5o, XXXVIII, b e c, da Constituição Federal, são assegurados à instituição do júri o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção ou a certeza moral dos jurados. Trata-se, pois, de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. 4. Considerando-se que os jurados decidem segundo sua íntima convicção, não necessitando fundamentar suas decisões, revela-se impossível a identificação de quais provas foram sopesadas pelo Conselho de Sentença para concluir pela condenação ou pela absolvição do acusado; conseqüentemente, torna-se inviável aferir se a decisão dos jurados se baseou exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou se foram utilizadas também provas produzidas em juízo. 5. Habeas corpus não conhecido.

Percebe-se, pois, que a defesa não apresentou prova contundente de modo a justificar necessidade de reforma da decisão do Tribunal do Júri, pois apenas a prova manifestamente contrária a prova dos autos permite novo julgamento, o que não se afigura possível nos presentes autos, uma vez que apresentadas teses colidentes amparadas em diferentes provas constantes no mesmo conjunto probatório, o Conselho de Sentença entendeu em acolher umas delas, ou seja, pela condenação do apelante.

O fato é que pode o Conselho de Sentença escolher a tese que entender mais verossímil, como o fez, sem que possa incorrer tal veredicto em hipótese de cassação, pelo que mantenho a decisão do Júri, a qual se mostra juridicamente correta e justa ante o que até então foi demonstrado nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior
Relator